



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015273/2004-32
Recurso nº 257.169 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.461 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2010
Matéria COFINS
Recorrente LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/03/1999 a 31/08/2000

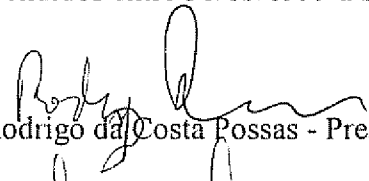
SÚMULA VINCULANTE DO E. STF. Nos termos do art. Art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula aprovada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

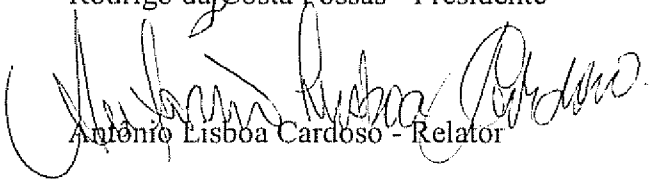
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso conhecido em parte e na parte conhecida provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida dado provimento parcial para excluir do lançamento os períodos compreendidos entre 31/03/1999 a 30/11/1999, extintos pela decadência


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (relator), José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso em face do acórdão da DRJ de Belo Horizonte (MG), que manteve procedente o Auto de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 07/14), sobre os fatos geradores ocorridos no período de apuração de 03/1999 a 08/2000, sendo a contribuinte cientificada em 14/12/2004, sintetizado na ementa a seguir reproduzida (fl. 184):

“Assunto. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração. 31/03/1999 a 31/08/2000

O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social (10 anos) – entre essas a Cofins – encontra-se fixado em lei.

Os pedidos de inclusão de débitos em parcelamento especial deverão ser dirigidos à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte

Lançamento Procedente.”

Cientificada em 11/04/2008 (AR – fl. 195), foi interposto o recurso voluntário de fls. 196/208, em 17/04/2008, alegando a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre 31/03/1999 a 30/11/1999, e quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 31/12/1999, informa que foram inseridos no “Parcelamento Especial” instituído pela Lei nº 10.5684/2003, através do processo administrativo nº 10680.003356/2008-11, não sendo, portanto objeto de recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso atende as condições necessárias de admissibilidade.

Deve ser acolhida a preliminar de decadência, suscitada no recurso, visto que o Auto de Infração de Cofins (fls. 07/14), sobre os fatos geradores ocorridos no período de apuração de 03/1999 a 30/11/1999, tendo em vista que a contribuinte foi cientificada em 14/12/2004 (fl. 07), em conformidade com a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 12 de Junho de 2008, estendendo os efeitos do julgado a todos os casos ainda não definitivamente julgados, na via judicial e também administrativa com

efeitos “*erga omnes*” (cf. art. 103-A da Constituição Federal), declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, nos seguintes termos:

Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes Presidente

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Assim sendo, de acordo com o art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula editada pelo STF, tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006)

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

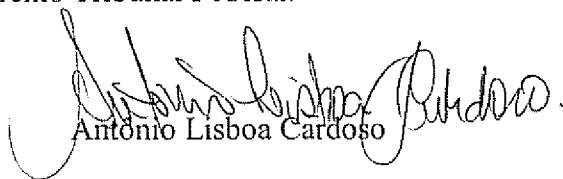
§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Portanto, necessário se faz reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores de 31/03/1999 a 30/11/1999.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida dar-lhe provimento parcial, a fim de declarar extinto pela decadência o crédito tributário de Cofins no período de 31/03/1999 a 30/11/1999, em conformidade com a Súmula nº 8, do Supremo Tribunal Federal.



Antonio Lisboa Cardoso